



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates (CEDES)**

Ofício CEDES nº 11/2024

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

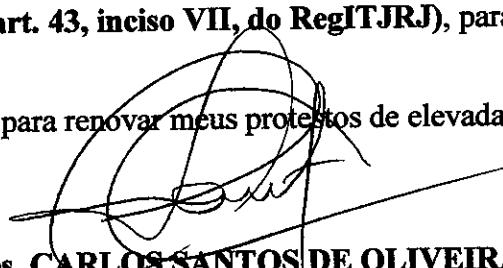
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência sugestão de inclusão de Enunciado à *Súmula da Jurisprudência Predominante* deste Tribunal, em proposta apresentada pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro (PGM-Rio), na forma do art. 230, do RegITJRJ, e vazada nos seguintes termos:

“As funções de Agente de Educação Infantil previstas nas Leis Municipais nº 3.985/2005 e 5.623/2013 não se equiparam às de professor para quaisquer fins, notadamente, para a percepção do piso nacional do magistério previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08 e de bônus cultura, bem como para a modificação de carga horária, por violar o artigo 37, II e XIII, da Constituição Federal”.

Transcorrido em 16 de setembro de 2024 o prazo de dez dias de que trata o §1º do artigo acima referido, para que os Desembargadores opinassem quanto à oportunidade da proposta, o CEDES recebeu a manifestação acostada a este expediente, além de haver promovido discussão acerca do tema com os Magistrados integrantes do *Grupo Cível – Direito Público*, sob a direção do eminentíssimo Des. Ricardo Alberto Pereira.

Cumpridos, assim, os requisitos para prosseguimento do presente, solicito a Vossa Excelência que determine a distribuição deste procedimento a um relator com assento na C. Seção de Direito Público (art. 43, inciso VII, do RegITJRJ), para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.


Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Diretor-Geral do CEDES

Ao Excelentíssimo Senhor
Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, órgão da Advocacia Pública Municipal, vem por seus Procuradores abaixo assinados, propor, na forma do artigo 229 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, a inclusão de **ENUNCIADO SUMULAR DE JURISPRUDÊNCIA** deste Centro de Estudos, conforme fundamentação a seguir:

PRELIMINARMENTE – DO CABIMENTO DA PROPOSITURA

O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em consonância com o art. 926, do Código de Processo Civil, determina que “Compete ao Tribunal de Justiça uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 207, do RITJRJ).

Consigna, também, que “a jurisprudência será uniformizada por meio dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, bem como por intermédio do procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular” (art. 208, do RITJRJ).

Especificamente em relação à edição de enunciado sumular, o art. 230, do RITJRJ, atribuiu expressa legitimidade aos Órgãos da Advocacia Pública para sugerirem ao Centro de Estudos e Debates do Tribunal a aprovação de enunciado que tenha por objeto a uniformização de tese adotada reiteradamente pelos órgãos do Tribunal de Justiça.

Desse modo, diante da multiplicação de ações idênticas sobre o tema **“equiparação dos vencimentos básicos dos Agentes de Educação Infantil ao piso salarial nacional do magistério”**, da convergência decisória entre todas as Câmaras de Direito Público deste Tribunal e do interesse direto do Município do Rio e Janeiro em ver pacificado o tema, vem a Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro demonstrar a necessidade de edição do enunciado sumular sobre o tema.

SÍNTESE DA DEMANDA OBJETO DA PROPOSIÇÃO

Trata-se de demanda proposta por servidores municipais, ocupantes do cargo de Agente de Educação Infantil, que pretendem obter decisão para obrigar o Município a implementar/reajustar os seus vencimentos básicos de acordo com o piso salarial nacional do magistério, previsto na Lei nacional nº 11.738/08, com os devidos reflexos advindos nas demais verbas remuneratórias.

Entendem os autores, através de interpretações jurídicas, que o referido cargo se enquadraria na carreira do magistério, por suposta similaridade entre as funções das duas carreiras.

O cargo foi criado pela Lei Municipal nº 3.985/2005 como Agente Auxiliar de Creche e teve sua denominação alterada pela Lei Municipal nº 5.623/2013 para Agente de Educação Infantil.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA

Em apertada síntese, a equiparação/enquadramento pretendidos pelos agentes de educação infantil com os profissionais do magistério, como era de se esperar, não prosperou junto ao Poder Judiciário, notadamente por exercerem funções completamente distintas – de apoio escolar e de docência, respectivamente – e de violar frontalmente o artigo 37, II e XIII da Constituição Federal, que vedam a investidura em cargos efetivos sem o respectivo concurso público e a equiparação remuneratória, bem como a Súmula Vinculante nº 37 do E. Supremo Tribunal federal, que, igualmente, veda

a equiparação salarial e a majoração remuneratória do funcionalismo por meio de decisão judicial.

Após exaustivos debates, com a plena garantia do contraditório e da ampla defesa, a jurisprudência das Varas de Fazenda Pública e das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que não era cabível a equiparação pleiteada pelos agentes de educação infantil, conforme demonstram os acórdãos acostados à presente, **prolatados por todas as Câmaras de Direito Público.**

Ademais, os autores tentaram apoiar sua tese em uma lei municipal (nº 6.806/2020), que incluiu artificialmente os agentes de educação infantil no rol de profissionais do magistério.

Entretanto, esta lei foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na **Ação Direta nº 0096880-20.2021.8.19.0000**, que transitou em julgado e na qual acordaram os Desembargadores:

*REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE QUE TEM POR OBJETO A ALÍNEA “F” DO INCISO I, DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6315/2018, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6806/2020, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DISPOSITIVO LEGAL PROVENIENTE DE EMENDA ADITIVA DE LEI, REALIZADA PELA CÂMARA DE VEREADORES, QUE ACRESCENTOU O CARGO DE AGENTE DE APOIO INFANTIL ÀS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. **VIOLACÃO À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 917, VEZ QUE, NO PRESENTE CASO. **É NÍTIDA A INDEVIDA INTROMISSÃO NAS FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE ESTÃO A CARGO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADAS. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DESTE EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.*

Contudo, antes mesmo do julgamento da citada Representação de Inconstitucionalidade, a jurisprudência do TJRJ já era firme no sentido de reconhecer a disparidade de funções entre os dois cargos, como, exemplificativamente, mostram as decisões a seguir:

Na Primeira Câmara de Direito Público:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDORES PÚBLICOS – AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA – MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CARGO DE AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – SENTENÇA QUE SE MANTÉM. As autoras exercem a função de "Agente de Educação Infantil" junto à rede pública de ensino municipal da cidade do Rio de Janeiro e postulam a reforma da sentença para que seja implementado o piso básico salarial nacional do magistério, com os devidos reflexos, assim como a adequação da jornada de trabalho e o bônus cultura. Os Agentes de Educação Infantil (Lei Municipal nº 3.985/05), têm atribuições distintas do cargo de Professor de Educação Infantil (Lei Municipal nº 5.217/10), não sendo considerados como profissionais do magistério, sobretudo pelo concurso público submetido e aprovado. Não se equipara ao cargo de Professor de Educação Infantil, sendo incabível o pedido de implementação do piso nacional do magistério. Tema nº 911 do STJ. Sentença de improcedência que se mantém. Desprovimento do recurso." (Apelação Cível nº. 0087520-24.2022.8.19.0001. Primeira Câmara de Direito Público. Relator: DES. EDSON VASCONCELOS. Julgado em 29/05/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro. Agentes de Educação Infantil. Pretensão de reajuste salarial e adequação de jornada de trabalho na forma prevista pela Lei Federal nº 11.738/08 para os profissionais do magistério. Concessão de benefício denominado Bônus-Cultura, previsto na Lei Municipal nº 5.623/13. Sentença de Improcedência que deve ser mantida. Ausência de correlação entre as atribuições e responsabilidade do cargo de Agentes de Educação Infantil do Município do Rio de Janeiro com os profissionais definidos no art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 11.738/08. Norma legal destinada aos profissionais que exercem a docência ou apoio pedagógico, o que não se confunde com as atribuições do cargo de Agente de Educação Infantil, previstos na Lei Municipal nº 3.985/05. Bônus Cultural igualmente destinado aos profissionais do magistério, conforme prevê o art. 6º da Lei Municipal nº 5.623/13. Precedentes deste E. Tribunal. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. (Apelação nº 0099184-52.2022.8.19.0001. Primeira Câmara de Direito Público. Relator: Desembargador Alexandre Teixeira de Souza. Julgado em 16/03/2023)

"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDORES PÚBLICOS – AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CARGO DE AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – SENTENÇA QUE SE MANTÉM. As autoras exercem a função de "Agente de Educação Infantil" junto à rede pública de ensino municipal da cidade do Rio de Janeiro e postulam a reforma da sentença para que seja implementado o piso básico salarial nacional do magistério, com os devidos reflexos, assim como a adequação da jornada de trabalho. Os Agentes de Educação Infantil" (Lei Municipal nº 3.985/05), têm atribuições distintas do cargo de Professor de Educação Infantil (Lei Municipal nº 5.217/10), não sendo considerados como profissionais do magistério, sobretudo pelo concurso público submetido e aprovado. Não se equipara ao cargo de Professor de Educação Infantil, sendo incabível o pedido de implementação do piso nacional do magistério. Tema nº 911 do STJ. Sentença de improcedência que se mantém. Desprovimento do recurso." (Apelação Cível nº. 0211349-42.2022.8.19.0001. Primeira Câmara de Direito Público. Relator: DES. EDSON VASCONCELOS. Julgado em 20/07/2023)

APELAÇÃO. Direito administrativo. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Agente de Educação Infantil. Município do Rio de Janeiro. Pretensão de adequação do valor do vencimento básico das autoras e de seus reflexos ao piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica, com o pagamento dos valores retroativos, aplicação da carga horária correspondente, além do pagamento do bônus-cultura. Sentença de improcedência. Manutenção que se impõe. A carreira de Agente de Educação Infantil municipal, nova nomenclatura do antigo Agente Auxiliar de Creche, não integra a carreira do Magistério Público da Educação Básica. Hipótese que não enseja a implementação desejada, na medida em que as atribuições do cargo de Agente de Educação Infantil, disciplinado pela Lei municipal nº 3.985/05 são distintas daquelas relativas ao cargo de Professor de Educação Infantil, regido pela Lei municipal nº 5.217/10. Adequação do vencimento-base e da carga horária conforme a Lei nº 11.738/2008 que não se justifica. Pagamento do bônus-cultura restrito aos professores. Submissão da remuneração da parte autora ao piso nacional da categoria que representaria verdadeira violação ao disposto no art. 37, II, da CRFB/88, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO Nº 0856219-26.2022.8.19.0001. Primeira Câmara de Direito Público. Rel.: Des. Cláudio Dell'Orto. Julgo em 14/12/2023)

Na Segunda Câmara De Direito Público:

"Agravio interno na apelação cível. Administrativo. Município do Rio de Janeiro. Agente de Educação Infantil. Autoras que pretendem ser equiparadas ao profissional que exerce a função do magistério. Sentença que julgou improcedente o pedido autoral. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso das autoras. Agravio interno repisando os argumentos do recurso originário. Pleito recursal que não merece prosperar. Nulidade da sentença não configurada. Preliminar rejeitada. Conceito de profissional do magistério da educação básica que é definido pela Lei Federal 11.738/2008. Ocupantes do cargo de agente de educação infantil que não exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, motivo pelo qual não possuem direito ao recebimento do piso nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/08, como também não há cabimento para a adequação à carga horária específica dos profissionais da educação. "Bônus-cultura" previsto na legislação municipal, destinado especificamente aos ocupantes do Quadro de Pessoal do Magistério. Recorrentes que não trazem argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravio interno". (Agravio Interno na Apelação Cível nº 0101851-11.2022.8.19.0001. Segunda Câmara De Direito Público. Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres. Julgado em 31/10/2023)

"Administrativo. Município do Rio de Janeiro. Agente de Educação Infantil. Nulidade da sentença não caracterizada. Ausência de julgamento de pretensão diversa daquela descrita na inicial. Exercício da atividade de docência ou de suporte pedagógico à docência não configurado. Incidência do conceito de profissional do magistério da educação básica previsto na Lei Federal 11.738/2008. Leis municipais que distinguem as atividades de apoio ao educador daquelas destinadas aos professores. Inconstitucionalidade formal e material da alínea 'f' do inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.315/2018, com a redação dada pela Lei Municipal nº 6.806/2020 declarada pelo Órgão Especial desta Corte Estadual. Direito ao piso salarial nacional e ao "bônus educação". Descabimento. Carga horária aplicada que está de acordo com a Lei Municipal 5.361/2012. Eventual desvio de função deverá ser veiculado por meio de ação própria. Manutenção do decisum. Precedentes do STF e deste TJ-RJ. Preliminar rejeitada. Apelação da servidora desprovida". (Apelação Cível N.º 0843245-54.2022.8.19.0001. Segunda Câmara De Direito Público. Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto. Julgado em 31/05/2023).

"Agravio interno na apelação cível. Administrativo. Município do Rio de Janeiro. Agente de Educação Infantil. Autoras que pretendem ser

equiparadas ao profissional que exerce a função do magistério. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso autoral. Agravo interno que apresenta os mesmos argumentos do recurso originário. Pleito recursal que não merece prosperar. Nulidade da sentença não configurada. Preliminar rejeitada. Conceito de profissional do magistério da educação básica que é definido pela Lei Federal 11.738/2008. Ocupantes do cargo de agente de educação infantil que não exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, motivo pelo qual não possuem direito ao recebimento do piso nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/08, como também não há cabimento para a adequação à carga horária específica dos profissionais da educação. "Bônus-cultura" previsto na legislação municipal, que é destinado especificamente aos ocupantes do Quadro de Pessoal do Magistério. Recorrentes que não trazem argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno". (AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL nº 0083899-27.2022.8.19.0001. Segunda Câmara De Direito Público. Rel. Des. CELSO LUIZ DE MATOS PERES. Julgado em 23/08/2023).

Na Terceira Câmara de Direito Público:

"Apelação cível. Agente de educação infantil (antigo agente auxiliar de creche) do município do rio de janeiro. Julgamento extra petita. Inocorrência. Piso salarial nacional. Lei nº 11.738/2008. Adi nº 4167. Tema nº 911 do STJ (REsp nº 1.426.210/RS). Pretensão de adequação do vencimento-base ao piso nacional e de destinação de um terço da carga horária para atividades extraclasse. Bônus cultura. Agente de educação infantil que não integra as carreiras do magistério, de docência ou suporte pedagógico. Função auxiliar à de professor. Servidora que não pretende equiparação com o cargo de professor de educação infantil, mas defende ser suficiente o exercício de função de docente e possuir escolaridade de nível médio na modalidade normal. Desprovimento do recurso. Inocorrência de julgamento extra petita. Tema nº 911 (REsp nº 1.426.210/RS) julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o qual "a lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". ADI nº 4167 que reconheceu a constitucionalidade da lei nº 11.738/2008. Agente de educação infantil municipal que não integra as carreiras do magistério público da educação básica e não desempenha atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, exercendo atribuições de auxílio ao professor. Adequação do vencimento-base e da carga horária conforme a lei nº 11.738/2008 que não se justificam. Pagamento do bônus cultura restrito aos professores. Sentença mantida. Conhecimento e desprovimento do recurso". (Apelação Cível nº 0104466-71.2022.8.19.0001. Terceira Câmara De Direito Público. Rel. Des. Inês Da Trindade Chaves De

Melo. Julgado em 30/08/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Município do Rio de Janeiro. Piso Nacional de Salário. Lei 11.738/2008 e verba denominada Bônus Cultura. Agente de Educação Infantil. Ação Declaratória c/c Obrigaçāo de Fazer. Sentença de improcedência. Insurgência da Parte Autora. Pretensão ao reconhecimento da função de docentes da educação escolar básica. Autoras concursadas. Preliminar de julgamento extra petita, afastada. Autoras com função de Agente de Educação Infantil, que envolvem atividades distintas da função de professor. A docência e seu respaldo pedagógico são atividades próprias dos professores, não exercidos pelos Agentes de Educação Infantil. Reconhecimento que viola preceito constitucional. Investidura que deve se dar, através de concurso público, para cada cargo. Ausência de enquadramento na legislação para a concessão do Bônus Cultura. Sentença que se mantém. Honorários recursais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível nº 0839514-50.2022.8.19.0001. Terceira Câmara de Direito Público. Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira Da Silva. Julgado em 31/05/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL (ANTIGO AGENTE AUXILIAR DE CRECHE) DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008. ADI Nº 4167. TEMA Nº 911 DO STJ (REsp Nº 1.426.210/RS). PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE AO PISO NACIONAL E DE DESTINAÇÃO DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. BÔNUS CULTURA. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL QUE NÃO INTEGRA AS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO, DE DOCÊNCIA OU SUPORTE PEDAGÓGICO. FUNÇÃO AUXILIAR À DE PROFESSOR. SERVIDORA QUE NÃO PRETENDE EQUIPARAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, MAS DEFENDE SER SUFICIENTE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DOCENTE E POSSUIR ESCOLARIDADE DE NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Inocorrência de julgamento extra petita. Tema nº 911 (REsp nº 1.426.210/RS) julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o qual "a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". ADI Nº 4167 que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. Agente de educação infantil municipal que não integra as carreiras do magistério público da educação básica e não desempenha atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, exercendo atribuições de auxílio ao

professor. Adequação do vencimento-base e da carga horária conforme a Lei nº 11.738/2008 que não se justificam. Pagamento do bônus cultura restrito aos professores. Sentença mantida. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (Apelação Cível Nº 0843242-02.2022.8.19.0001. Terceira Câmara de Direito Público. Rel. Des. Rogério De Oliveira Souza. Julgado em 26/07/2023)

Na Quarta Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL. CARGO REGIDO PELA LEI MUNICIPAL 3.985/2005. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DAS FUNÇÕES DE DOCENTE E EXTENSÃO DOS DIREITOS CONTIDOS NAS LEIS FEDERAIS 9.394/96 E 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0096880- 20.2021.8.19.0000, JULGADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA ALÍNEA “F” DO INCISO I, DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 6315/2018, QUE ACRESCENTOU O CARGO DAS AUTORAS ÀS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DO INCISO XIII DO ARTIGO 37 DA CRFB/88 E ENUNCIADO Nº 37 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS AUTORAS. 1. Julgamento em conjunto em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito que prestigia a celeridade e a eficiência processual. 2. Agravo interno. Recurso do art. 1.021 do CPC contra a decisão monocrática do Relator, que indeferiu o pedido de encaminhamento dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Educação do Núcleo da Capital, a fim de que se manifeste sobre a temática abordada na demanda e remessa de cópia integral da informação técnica nº 453/18 emitida pelo Grupo de Apoio Técnico do MPRJ- GATE. 3. Decisão ora agravada que discorreu sobre a hipótese de não intervenção do Ministério Público na lide, ante à simples participação da Fazenda Pública na qualidade de litigante, conforme disposição do parágrafo único do artigo 178, do CPC e sentença proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0096880-20.2021.8.19.0000, a qual possui efeito vinculante, na forma do artigo 109 do regimento desta corte de justiça. Embargos de declaração já apreciados, em 14/08/2023, com negativa de provimento. 4. Parecer emitido pelo Ministério Público e notas técnicas oriundas de seus grupos de apoio, que não vinculam as decisões prolatadas pelos magistrados. O convencimento decorre da livre análise das provas expostas pelas partes, de modo fundamentado, nos moldes do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o parecer ministerial é peça opinativa, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. 5. Manifestação do Ministério Público, nos autos, informando a falta de interesse no feito. Temática da lide que não está inclusa nas hipóteses de intervenção necessária do órgão, de acordo com a disposição da Deliberação nº do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e Recomendação nº 16 do Conselho Nacional do Ministério Público. Dever

de observância ao Princípio da Autonomia Funcional do Ministério Público, disposto no artigo 127, §1º, da Constituição da República. 6. É de incumbência da parte autora o ônus da produção de prova relativo a fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373, I, do CPC. Possibilidade de as demandantes requererem, de per si, junto ao referido órgão do Ministério Público a nota técnica nº 453/2018, uma vez que não consta qualquer alegação de negativa injustificada de fornecimento do citado documento ou impossibilidade de requerimento de forma direta ao Parquet. 7. Preliminar de sentença extra petita suscitada pelas recorrentes que não merece acolhimento. O pedido autoral foi julgado nos exatos limites propostos na demanda. Inexistência de solução diversa da requerida, na petição inicial. Julgado do TJRJ. 8. Incabível o reconhecimento do agente de educação infantil na função de magistério, em razão da declaração de inconstitucionalidade formal e material da alínea "f", do inciso I, do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.315/18, o qual acrescentou o cargo das demandantes às funções de magistério. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0096880-20.2021.8.19.0000, julgada pelo Órgão Especial do TJRJ, em 03/04/2023, publicada em 12/04/2023. 9. Readequação da jornada de trabalho na forma das Leis Federais nº 11.738/08 e nº 9.394/96 que se revela inviável, tendo em vista que as autoras não exercem a função de magistério e sim de apoio aos docentes. Demandantes que são servidoras públicas municipais, com ingresso mediante concurso público para o cargo de agente de educação infantil, o qual possui lei de regência própria, qual seja, Lei Municipal nº 3.985/05. 10. Bônus Cultura. Verba destinada, tão somente, aos profissionais do magistério, na forma da Lei Municipal 3.438/02. 11. Pretensões autorais que se mostram em desalinho ao enunciado nº 37 da súmula vinculante do STF, bem como, ao disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal. Julgados deste Tribunal de Justiça. 12. Prequestionamento da citada legislação federal invocada pelas recorrentes. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, bastando que a decisão se encontre fundamentada. Desnecessidade de expressa indicação dos dispositivos legais que envolvem o tema. Precedente do STJ. 13. Manutenção da sentença. 14. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106365-07.2022.8.19.0001. Quarta Câmara de Direito Público. RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA. Julgado em 30/11/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, INSTITuíDO PELA LEI Nº 11.738/2008, E DE ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E CONCESSÃO DO BÔNUS-CULTURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA OU DE SUPORTE À DOCÊNCIA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL QUE POSSUEM

ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DO CARGO DE PROFESSOR, NOS TERMOS DA LEI Nº 3.985/2005 E LEI Nº 5.217/2010. ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL QUE NÃO POSSUEM NATUREZA DOCENTE OU EDUCACIONAL, MAS ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.315/2018, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.806/2020, DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE ESTADUAL. BÔNUS-CULTURA QUE É GARANTIDO APENAS AOS OCUPANTES DO QUADRO DE PESSOAL DE MAGISTÉRIO. CARGA HORÁRIA APlicADA EM OBSERVÂNCIA AO ANEXO I DA LEI Nº 3.985/2005, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.361/2012. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO”. (Apelação Cível Nº 0852424-12.2022.8.19.0001. Quarta Câmara de Direito Público. Rel. Des. ANDRÉ L. M. MARQUES. Julgado em 10/08/2023)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA POR AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DOS SEUS VENCIMENTOS E DA SUA JORNADA DE TRABALHO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.738/08. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO PROLATADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO JULGAMENTO DA RI Nº 0030921-10.2018.8.19.000 QUE NÃO IMPLICOU NA EQUIPARAÇÃO DOS AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL AOS PROFESSORES. ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL QUE NÃO TEM NATUREZA DOCENTE OU EDUCACIONAL, MAS ACESSÓRIA. BÔNUSCULTURA QUE É GARANTIDO APENAS AOS OCUPANTES DO QUADRO DE PESSOAL DE MAGISTÉRIO. DESPROVIMENTO DO APELO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.” (Apelação Cível Nº 0800065-51.2023.8.19.0001. Quarta Câmara De Direito Público. Rel. Des. André Andrade. Julgado em 29/02/2024)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE AUXILIAR DE CRECHE. PISO SALARIAL NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. *Servidora Pública. Agente de educação infantil, cargo anteriormente denominado de agente auxiliar de creche. Pretensão de reconhecimento do direito a implementação do piso nacional dos profissionais da educação básica, com todos os reflexos legais, bem como a readequação da jornada de trabalho, a ser dividida em 2/3 em sala de aula e 1/3 em atividade extraclasse, e percepção do bônus-cultura, dos últimos 05 anos.* 2. Conceito

de profissional do magistério da educação básica que é definido pela Lei Federal 11.738/2008. Ocupantes do cargo de agente de educação infantil que não exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, motivo pelo qual não possuem direito ao recebimento do piso nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/08, como também não há cabimento para a adequação à carga horária específica dos profissionais da educação. 3. Bônus-cultura previsto na legislação municipal, destinado especificamente aos ocupantes do Quadro de Pessoal do Magistério. Improcedência mantida. Sentença confirmada. 4. Recurso conhecido e desprovido". (Apelação Cível nº 0217463-94.2022.8.19.0001. Quarta Câmara de Direito Público. Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO. Julgado nº 16/11/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Servidora Pública. Agente de educação infantil, cargo anteriormente denominado de agente auxiliar de creche. Pretensão de reconhecimento do direito a implementação do piso nacional dos profissionais da educação básica, com todos os reflexos legais, bem como a readequação da jornada de trabalho, a ser dividida em 2/3 em sala de aula e 1/3 em atividade extraclasse, e percepção do bônus-cultura, dos últimos 05 anos. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e cobrança de verbas pretéritas com pedido de tutela de evidência. Sentença de improcedência do pedido. Apelo autoral. Preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra e citra petita que se rejeita porque o julgado não apreciou coisa distinta do que foi pedido na exordial, assim como não se baseou em fundamento de fato não suscitado. A recorrente não comprovou que desempenha atividade inerente à função de professor. A pretensão autoral encontra óbice no art. 37, II, da CF, na medida que a investidura em cargo público deve ser dar mediante concurso público próprio. A autora não faz jus à percepção do bônus-cultura porque tal verba é paga apenas aos professores municipais. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0192522-80.2022.8.19.0001. Quarta Câmara De Direito Público. Rel. DES. MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO. Julgado em 25/08/2023).

Na Quinta Câmara de Direito Público:

"Apelação Cível. Direito Administrativo. Servidora pública. Agente de educação infantil do Município do Rio de Janeiro. Pretensão de reconhecimento do direito a implementação do piso nacional dos profissionais da educação básica, com todos os reflexos legais, nos termos da Lei 11.378/2020, bem como do art. 2º, inciso I, alínea "f" da Lei Municipal nº 6.315/2018 e das teses firmadas pelo STF e pelo STJ. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1- Órgão Especial de Eg. Tribunal que, no julgamento da representação de constitucionalidade n. 0096880-20.2021.8.19.0000, declarou, com efeito ex tunc, a constitucionalidade formal e material da alínea "f" do inciso I do artigo 2º da Lei Municipal n. 6315/2018, com a redação dada pela Lei n. 6806/2020, que reconheceu

como integrante das funções do magistério municipal os ocupantes do cargo de "Agente de Educação Infantil". 2- Cargo de agente de educação infantil que não integra as carreiras do magistério público da educação básica e não se equipara a este, por não desempenhar atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, mas tão somente atribuições de auxílio ao professor, previstas na Lei Municipal n. 3.985/2005. 3- Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, "a que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público." 4- Pretensão autoral que não se coaduna com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual exige, para a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. 5- Incabível a implementação, no vencimento básico da apelante, do piso salarial nacional do magistério, com os devidos reflexos, haja vista que o cargo por ela ocupado não se insere no conceito de profissional do magistério público da educação básica, para o fim do artigo 2º, § 2º da Lei n. 11.738/2018. 6 - Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 0218481-53.2022.8.19.0001. Quinta Câmara de Direito Público. Rel. Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. Julgado em 18/04/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL (ANTIGO AGENTE AUXILIAR DE CRECHE). PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, IMPOSTO PELA LEI N° 11.378/2008. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO AFASTADA. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE CONVENCERAM O JUÍZO, MESMO QUE DE FORMA SUSCINTA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A IRREGULARIDADE AFIRMADA. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 355, I, DO CPC. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL QUE NÃO INTEGRA AS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO, DE DOCÊNCIA OU SUPORTE PEDAGÓGICO. FUNÇÃO AUXILIAR À DE PROFESSOR. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0207348-14.2022.8.19.0001. Quinta Câmara de Direito Público. Relator: Des. Mauro Dickstein. Julgado em 14/12/2023).

Apelação Cível. Direito Administrativo. Servidora pública. Agente de educação infantil, cargo anteriormente denominado de agente auxiliar de creche. Município do Rio de Janeiro. Pretensão de reconhecimento do direito a implementação do piso nacional dos profissionais da educação básica, com todos os reflexos legais, bem como a readequação da jornada de trabalho, a ser dividida destinando 2/3 (26 horas semanais) para o desempenho de atividades com os educandos, e 1/3 (14 horas semanais) para atividades

extraclasse, assim como a percepção do bônus-cultura, dos últimos 05 anos. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1- Órgão Especial de Eg, Tribunal que, no julgamento da representação de inconstitucionalidade n. 0096880- 20.2021.8.19.0000, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade formal e material da alínea "f" do inciso I do artigo 2º da Lei Municipal n. 6315/2018, com a redação dada pela Lei n. 6806/2020, que reconheceu como integrante das funções do magistério municipal os ocupantes do cargo de "Agente de Educação Infantil". 2- Cargo de agente de educação infantil que não integra as carreiras do magistério público da educação básica e não se equipara a este, por não desempenhar atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, mas tão somente atribuições de auxílio ao professor, previstas na Lei Municipal n. 3.985/2005. 3- Vedações expressas no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, "a que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público." 4- Pretensão autoral que não se coaduna com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual exige, para a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. 5- Incabível a implementação, no vencimento básico da apelante, do piso salarial nacional do magistério, com os devidos reflexos, bem como a readequação da jornada de trabalho, haja vista que o cargo no qual ocupa não se insere no conceito de profissional do magistério público da educação básica, para o fim do artigo 2º, § 2º da Lei n. 11.738/2018. 6- Autora que não faz jus à percepção do bônus-cultura, uma vez que a verba é devida apenas à categoria profissional dos professores municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação, na forma da Lei Municipal n. 3.438/02. 7- Recurso desprovido". (Apelação Civil n. 0208036-73.2022.8.19.0001. Quinta Câmara de Direito Público. Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. Julgado em 14/12/2023)

Ementa: Apelação Civil. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. A autora, na qualidade de servidora pública da Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Agente de Educação Infantil, busca em juízo que o Município do Rio de Janeiro a reconhece como profissional da educação básica, isto é, professora auxiliar da educação infantil e, em sendo assim, cumpra com o determinado na Lei Federal nº 11.738/2008, adequando os seus vencimentos básicos ao piso nacional do magistério. Sentença de improcedência que está em harmonia com o posicionamento desta Corte. O "piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal", é assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso VIII, incluído pela EC nº 53/2006. A Lei Federal nº 11.738/2008 foi editada com a finalidade de uniformização da carreira e valorização dos profissionais de educação, tendo fixado que o vencimento inicial das carreiras do Magistério Público da educação básica deveria corresponder ao piso salarial profissional dos professores. Quando do julgamento da ADI nº 4167 houve a confirmação da constitucionalidade

da norma geral que fixou o piso salarial dos professores. A fim de se apurar se a apelante pode ser enquadrada com professora da educação básica, cabe mencionar o conceito de profissional do Magistério Público, estabelecido no §2º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008. A Lei Municipal nº 3.985/2005 criou no Quadro Permanente do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro a categoria funcional de Agente Auxiliar de Creche, atualmente denominada de Agente de Educação Infantil. Pelo art. 4º, da Lei Municipal nº 3.985/05, os Agentes de Educação Infantil são considerados como profissionais de apoio à educação, e não, propriamente, como profissionais do magistério. A Representação de Inconstitucionalidade nº 0096880-20.2021.8.19.0000 foi julgada procedente pelo Órgão Especial desta Corte, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da alínea "f", do inciso I, do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.315/2018, com a redação pela Lei Municipal nº 6.806/2020. A recorrente também não faz jus ao bônus-cultura que são destinados exclusivamente aos professores municipais, não cabendo ao Poder Judiciário sua extensão aos demais servidores, sob pena de violação da Súmula Vinculante nº 37. Recurso a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 1% (um por cento) os honorários advocatícios devidos pela recorrente, observada a gratuidade de justiça concedida". (Apelação Cível Nº 0815861-82.2023.8.19.0001. Quinta Câmara de Direito Público. Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES. Julgado em 02/12/2023)

Administrativo. Município do Rio de Janeiro. Cargo de Agente de Educação Infantil (AEI). Distinção entre diferentes cargos da educação básica. Artigo 61 da Lei Federal 9.394/96. Artigo 2º, inciso I, alínea f, da Lei Municipal 6.315/2018, declarado inconstitucional pelo órgão Especial deste Tribunal de Justiça na RI nº 0096880-20.2021.8.19.0000 em 03/04/2023. Legislação Local que diferencia o cargo de AEI do cargo de Professor da Educação Infantil. Agravante que não acrescentou nenhum argumento que afastasse as razões da decisão recorrida. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso desprovido". (Apelação n.º 0900984-48.2023.8.19.0001. Quinta Câmara de Direito Público. Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins. Julgado em 20/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA A IMPLEMENTAÇÃO, NO VENCIMENTO BÁSICO DAS DEMANDANTES, DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- As recorrentes objetivam a condenação do Município na obrigação de fazer consistente na adequação do valor do vencimento básico e de seus reflexos ao piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica; adequação da carga horária, bem como o pagamento do bônus cultura; 2- Sentença que julgou improcedente o pedido;

3- Rejeito a preliminar de nulidade da sentença arguida, uma vez que o Magistrado analisou a demanda em estrita observância aos limites do pedido, nada havendo sobre equiparação com cargo diverso do exercido pela apelante; 4- Assim, inexiste vício na sentença, haja vista que o Magistrado resolveu o mérito à luz do princípio da adstrição, decidindo a lide dentro dos limites objetivos indicados pelas partes; 5- Verifica-se que as atribuições do cargo de Agente de Educação Infantil, nova nomenclatura do "Agente Auxiliar de Creche", não se amoldam ao que estabelecem as leis federais, haja vista que, nos termos da Lei Municipal nº 3.985/05, as atividades das recorrentes são acessórias e auxiliares aos profissionais de magistério. 6- Outrossim, ainda que exerçam, na prática, atividades típicas dos profissionais de magistério, a submissão de suas remunerações ao piso nacional da categoria violaria o disposto no art. 37, II, da CRFB/88, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público; 7- Ademais, o Órgão Especial desta Corte declarou a inconstitucionalidade formal e material da alínea "f", do inciso I, do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.315/2018, com a redação dada pela Lei Municipal nº 6.806/2020, a qual passava a considerar os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Educação Infantil, que estivessem em regência de turma, como funções de Magistério; 8- Nesta seara, cumpre destacar que o requisito de formação de nível de médio para o cargo de Agente de Educação Infantil foi objeto da Representação de Inconstitucionalidade nº 0030921-10.2018.8.19.0000, julgada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que decidiu pela impossibilidade de qualificação inferior para o exercício da função (ensino fundamental), não tendo havido, contudo, a transformação dos cargos de Agente de Educação Infantil em profissionais do Magistério Público da Educação Básica; 9- Por fim, a carreira de Agente de Educação Infantil municipal, nova nomenclatura do antigo Agente Auxiliar de Creche, não integra a carreira do Magistério Público da Educação Básica, circunstância que afasta a possibilidade de adequação do vencimento-base e da carga horária conforme a Lei nº 11.738/2008, bem como do pagamento do bônus cultura restrito aos professores; 10- Manutenção da sentença; 11- Negado provimento ao recurso" (Apelação Cível nº 0145575-65.2022.8.19.0001. Quinta Câmara de Direito Público. Rel.: DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS. Julgado em 27/11/2023).

Na Sexta Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. MAGISTÉRIO. EQUIPARAÇÃO. PISO NACIONAL. LEI N. 11.738/2008. IMPROCEDÊNCIA. 1. Intento recursal manejado por servidoras públicas municipais ocupantes do cargo de agente de educação infantil, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais consubstanciados na adequação vencimental às disposições da Lei n. 11.738/2008. 2. Matérias deduzidas em sede preliminar que não prosperam. 3. Julgamento antecipado da lide que não configura erro de procedimento, mormente porque o deslinde da controvérsia se subsome ao exame da situação jurídico-funcional ostentada às disposições entabuladas nas normas de regência, sendo

bastante, para tanto, a documentação carreada ao longo da marcha processual. 4. Idêntico raciocínio, tem-se com relação à inépcia da contestação, pois, ainda que aplicados os efeitos da revelia, remanesce a necessidade de descaracterização da presunção de juridicidade dos atos praticados pela Administração, mediante a constatação da verossimilhança das alegações iniciais. 5. Inexistência de quaisquer dos vícios enumerados no §1º do art. 489 do CPC, sobretudo porque o arcabouço legal e jurisprudencial expendido na fundamentação revela-se congruente com o conjunto da postulação. 6. No mérito propriamente dito, mister destacar que a equiparação almejada foi encampada pela redação dada pela Lei n. 6.806/2020 ao art. 2º da Lei Municipal n. 6.315/2018. 7. Contudo, a alteração legislativa decaiu frente à inconstitucionalidade formal reconhecida pelo c. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no bojo da Representação n. 0096880-20.2021.8.19.0000. 8. Precedente citado que se reveste de caráter vinculante, não comportando, portanto, a adoção de entendimento jurisprudencial em sentido contrário. Inteligência dos artigos 927, inciso V do CPC e do §4º do 103 do RITJRJ. 9. No plano material, a análise comparativa dos encargos previstos nas Leis n. 5.217/2010 e 3.985/2005, não deixa dúvidas quanto a dissociação havida numa e outra carreira, decerto que o escopo de trabalho imputável aos agentes se dá através do regime de coparticipação e colaboração, dentro ou fora da rede de ensino, e sempre sob supervisão do profissional habilitado, não sendo viável, assim, o seu enquadramento na descrição conceitual do §2º do art. 2º da Lei do Piso. 10. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível n. 0212388-74.2022.8.19.0001. Sexta Câmara de Direito Público. Rel.: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu. Julgado em 28/02/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, INSTITuíDO PELA LEI N° 11.738/2008, E DE ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E CONCESSÃO DO BÔNUS-CULTURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA OU DE SUPORTE À DOCÊNCIA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL QUE POSSUEM ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DO CARGO DE PROFESSOR, NOS TERMOS DA LEI N° 3.985/2005 E LEI N° 5.217/2010. ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL QUE NÃO POSSUEM NATUREZA DOCENTE OU EDUCACIONAL, MAS ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA ALÍNEA "F" DO INCISO I DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N° 6.315/2018, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL N° 6.806/2020, DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE ESTADUAL. BÔNUS-CULTURA QUE É GARANTIDO APENAS AOS OCUPANTES DO QUADRO DE PESSOAL DE MAGISTÉRIO. CARGA HORÁRIA APLICADA

EM OBSERVÂNCIA AO ANEXO I DA LEI Nº 3.985/2005, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.361/2012. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 0133849-94.2022.8.19.0001. Sexta Câmara de Direito Público. Rel.: Des. LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORES PÚBLICOS. AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DICOTOMIA ENTRE O CARGO DE AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL E OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO EXARADA NA SENTENÇA HOSTILIZADA. 1. Demanda deflagrada para implementar no vencimento básico das autoras o piso salarial nacional de magistério, com os devidos reflexos, bem como a imediata adequação de sua jornada de trabalho. 2. Apelantes, servidoras públicas municipal, ocupantes do cargo de Agente de Educação Infantil com atribuições próprias e diferentes do Quadro de Pessoal de Magistério. Cargos de Professor de Educação Infantil e Agente de Educação Infantil que são regulados por leis diversas. Lei Municipal nº 5.217/2010 e Lei Municipal nº 3.985/2005. 3. Inconstitucionalidades formal e material da alínea "f" do inciso I, do art. 2º da Lei Municipal nº 6315/2018, com a redação dada pela lei nº 6806/2020, que previa a inclusão do cargo de Agente de Educação Infantil na função de magistério, já reconhecida pelo C. Órgão Especial (Proc. 0006880-20, 2021.8.19.0000). 4. Concurso público prestado para o cargo de Agente Auxiliar de Creche, atual Agente de Educação Infantil, carreira diversa de Professor de Educação Infantil. 5. Manutenção do decisum. Desprovimento do recurso." (Apelação Cível nº 0204686-77.2022.8.19.0001. Sexta Câmara de Direito Público. Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu. julgado em 29/04/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE DOCENTES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA, VISTO QUE CONCURSADAS E OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ANTERIORMENTE, DENOMINADO AGENTE AUXILIAR DE CRECHE, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E, POR CONSEQUENTE, COM DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO COM TODOS OS REFLEXOS LEGAIS, BEM COMO READEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS DIVIDIDAS EM JORNADA DE 2/3 EM CLASSE E 1/3 EM ATIVIDADE EXTRACLASSE, E AINDA, RECEBIMENTO DE BÔNUS-CULTURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

IRRESIGNAÇÃO DAS AUTORAS ARGUINDO PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA APONTANDO JULGAMENTO DIVERSO DA INICIAL NO MÉRITO, ADUZEM FAZER JUS AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NÃO POR EQUIPARAÇÃO DE CARGO, MAS, SIM, POR SE ENQUADRAR COMO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, COM FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO E NA MODALIDADE NORMAL. MANTENÇA DO JULGADO QUE SE IMPÕE. AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, EM PRELIMINAR, PELAS APELANTES O DECISUM NÃO CONCEDEU ÀS PARTES COISA DISTINTA DO QUE FOI PEDIDO, BEM COMO NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO FUNDAMENTO DE FATO NÃO SUSCITADO E, AINDA, NÃO ATINGIU SUJEITOS QUE NÃO FAZEM PARTE DO PROCESSO. NA QUESTÃO DE FUNDO, RESTOU COMPROVADO QUE AS APELANTES DESEMPENHAM ATIVIDADES DISTINTAS DA FUNÇÃO DE PROFESSOR. EMBORA EXISTA PARCIAL COINCIDÊNCIA ENTRE AQUELA FUNÇÃO, COM A DE AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, A DOCÊNCIA E O SEU SUPORTE PEDAGÓGICO SÃO ATIVIDADES PRIVATIVAS DOS PROFESSORES, FUNÇÕES ESSAS QUE NÃO SÃO EXERCIDAS PELAS APELANTES. PORTANTO, O RECONHECIMENTO PRETENDIDO VIOLA PRECEITO CONSTITUCIONAL, ESCULPIDO NO ART. 37, II, DA CRFB/88, NA MEDIDA EM QUE A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DEVE SE DAR MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO PRÓPRIO PARA CADA CARGO. NO MESMO SENTIDO, A BONIFICAÇÃO RELATIVA AO BÔNUS CULTURA É INDEVIDO AS APELANTES, POR NÃO POSSUIR ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO LEGAL. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL PARA O PERCENTUAL DE 13%, NA FORMA DO ART. 85, § II, DO CPC. (Apelação Cível nº 0084796-47.2022.8.19.0001. Sexta Câmara de Direito Público. Rel. Des. LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES. Julgado em 26/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS. HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA A IMPLEMENTAÇÃO, NO VENCIMENTO BÁSICO DAS DEMANDANTES, DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- As recorrentes objetivaram a condenação do Município na obrigação de fazer consistente na adequação do valor do vencimento básico e de seus reflexos ao piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica, bem como o pagamento dos valores retroativos; 2- Sentença que julgou improcedente o pedido; 3- Rejeito a preliminar de nulidade da sentença arguida. Não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado da lide pode ocorrer quando não houver necessidade de produção de outras provas; 4- Entendo que a magistrada sentenciante fundamentou adequadamente as razões pelas quais entendeu pela impossibilidade de reconhecer os autores

como profissionais do magistério; 5- Em que pese o município apelado tenha inserido em sua peça defensiva matérias estranhas à questão sub judice, a contestação também abordou fatos relacionados ao caso concreto; 6- Verifica-se que as atribuições do cargo de Agente de Educação Infantil, nova nomenclatura do "Agente Auxiliar de Creche", não se amoldam ao que estabelecem as leis federais, haja vista que, nos termos da Lei Municipal nº 3.985/05, as atividades das recorrentes são acessórias e auxiliares aos profissionais de magistério. 7- Outrossim, ainda que exerçam, na prática, atividades típicas dos profissionais de magistério, a submissão de suas remunerações ao piso nacional da categoria violaria o disposto no art. 37, II, da CRFB/88, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público; 8- Não obstante a Lei Municipal nº 6.696/20 reconheça que os agentes de educação infantil exerçam função de magistério, não há como conceder às recorrentes o piso nacional dos profissionais de magistério, vez que o cargo que ocupam não se insere no disposto nas leis nº 9.394/96 e nº 11.738/2008. regentes da matéria, não se podendo olvidar que a referida lei municipal tem sua constitucionalidade discutida nos autos do processo nº 0096880-20.2021.8.19.0000, distribuído ao Órgão Especial desta Corte e ainda pendente de decisão 9- Manutenção da sentença; 10-Precedentes: 0131632-78.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 15/12/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0075808- 40.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 29/11/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0071343-85.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 16/02/2023 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL e 0188530-14.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 08/03/2023 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL; 11-Negado provimento ao recurso". (Apelação Cível nº 0848603-97.2022.8.19.0001. Sexta Câmara de Direito Público. Rel. Des. ISABELA PESSANHA CHAGAS).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, INSTITuíDO PELA LEI N° 11.738/2008, E DE ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E CONCESSÃO DO BÔNUS CULTURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS AUTORAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA OU DE SUPORTE À DOCÊNCIA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL QUE POSSUEM ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DO CARGO DE PROFESSOR, NOS TERMOS DA LEI N° 3.985/2005 E LEI N° 5.217/2010. ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL QUE NÃO POSSUEM NATUREZA DOCENTE OU EDUCACIONAL, MAS ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO.

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA ALÍNEA “F”
DO INCISO I DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.315/2018, COM
A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.806/2020,
DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE ESTADUAL.**

*BÔNUS-CULTURA QUE É GARANTIDO APENAS AOS OCUPANTES DO QUADRO DE PESSOAL DE MAGISTÉRIO, CARGA HORÁRIA APLICADA EM OBSERVÂNCIA AO ANEXO I DA LEI Nº 3.985/2005, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.361/2012. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO”. (Apelação cível nº 0848568-40.2022.8.19.0001. *Sexta Câmara de Direito Público. Rel. Des. ANDRÉ RIBEIRO. Julgado em 30/01/2024.*)*

Na Sétima Câmara de Direito Público:

*“Direito Administrativo. Servidor público do Município do Rio de Janeiro. Agente de Educação Infantil. Pretensão de implementação do piso nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora. Preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da congruência. Rejeição. Análise do pedido em conformidade com a tese argumentativa apresentada pela parte autora e a legislação aplicável à espécie. Mérito. Categoria funcional criada pela Lei Municipal nº 3.985/2005, inicialmente denominada Agente Auxiliar de Creche. Alteração da nomenclatura promovida pela Lei Municipal nº 5.623/2013, que trata do plano de cargos, carreiras e remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação e divide o quadro de pessoal, distinguindo os professores dos agentes de educação infantil. Atribuições específicas diversas daquelas definidas para as funções do magistério exercidas no âmbito das unidades escolares que integram a Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei Municipal nº 6.315/2018. Impossibilidade de reconhecimento da postulada docência, sob pena de violação à regra inserida no artigo 37, XIII da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Parte autora que não faz jus ao benefício denominado bônus cultura, destinado exclusivamente aos professores municipais. Jornada de trabalho exercida pela parte autora em conformidade com a carga horária própria do agente de educação infantil, nos termos previstos na Lei Municipal nº 3.985/2005, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.361/2012. Pretensão de adequação descabida. Precedentes deste TJRJ no mesmo sentido adotado pela sentença. Recurso desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL 0081341-74.2022.8.19.0001. *Sétima Câmara de Direito Público. Rel.: Des. Marco Antonio Ibrahim. Julgado em 16/04/2024.*)*

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO

NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. As autoras exercem a função de "Agente de Educação Infantil" junto à rede pública de ensino municipal da cidade do Rio de Janeiro e postulam a reforma da sentença para que seja implementado o piso básico salarial nacional do magistério, com os devidos reflexos, assim como a adequação da jornada de trabalho. 2. Os "Agentes de Educação Infantil" (Lei Municipal nº 3.985/05) têm atribuições distintas do cargo de Professor de Educação Infantil (Lei Municipal nº 5.217/10). 3. Exercício da atividade de docência ou de suporte pedagógico à docência não configurado. Incidência do conceito de profissional do magistério da educação básica previsto na Lei Federal 11.738/2008. Impossibilidade de implementação do piso nacional do magistério aos agentes de educação infantil. RECURSO DAS AUTORAS DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0191372-64.2022.8.19.0001. Sétima Câmara de Direito Público. Rel Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel. Julgado em 04/04/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. AÇÃO DE COBRANÇA PARA REAJUSTE DE VENCIMENTO BASE, CONFORME PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARGO DE AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. REFORMA DO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. 1. Trata-se de demanda revisional salarial proposta por Agente de Educação Infantil pretendendo o reajuste de seus proventos de acordo com a Lei 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. 2. Agentes de Educação Infantil (Lei Municipal nº 3.985/05) que têm atribuições distintas do cargo de Professor de Educação Infantil (Lei Municipal nº 5.217/10), não sendo considerados como profissionais do magistério, sobretudo pelo concurso público submetido e aprovado. 3. Não se equipara ao cargo de Professor de Educação Infantil, sendo incabível o pedido de implementação do piso nacional do magistério. 4. Tema n.º 911 do STJ. Reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido. 5. PROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação Cível nº 0137899-03.2021.8.19.0001. Sétima Câmara de Direito Público. Relatora: Des. Maria Christina Berardo Rücker. Julgado em 10/11/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA A IMPLEMENTAÇÃO, NO VENCIMENTO BÁSICO DAS DEMANDANTES, DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- A recorrente objetiva a condenação do Município na obrigação de fazer consistente na adequação do valor do vencimento básico e de seus reflexos ao piso nacional dos profissionais do

magistério da educação básica; 2- Sentença que julgou improcedente o pedido; 3- Verifica-se que as atribuições do cargo de Agente de Educação Infantil, nova nomenclatura do “Agente Auxiliar de Creche”, não se amoldam ao que estabelecem as leis federais, haja vista que nos termos da Lei Municipal nº 3.985/05, as atividades das recorrentes são acessórias e auxiliares aos profissionais de magistério; 4- Outrossim, ainda que exerçam, na prática, atividades típicas dos profissionais de magistério, a submissão de suas remunerações ao piso nacional da categoria violaria o disposto no art. 37, II, da CRFB/88, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público; 5- Ademais, o Órgão Especial desta Corte declarou a constitucionalidade formal e material da alínea “f”, do inciso I, do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.315/2018, com a redação dada pela Lei Municipal nº 6.806/2020, a qual passava a considerar os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Educação Infantil, que estivessem em regência de turma, como funções de Magistério; 6- Nesta seara, cumpre destacar que o requisito de formação de nível de médio para o cargo de Agente de Educação Infantil foi objeto da Representação de Inconstitucionalidade nº 0030921-10.2018.8.19.0000, julgada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que decidiu pela impossibilidade de qualificação inferior para o exercício da função (ensino fundamental), não tendo havido, contudo, a transformação dos cargos de Agente de Educação Infantil em profissionais do Magistério Público da Educação Básica; 7- Por fim, a carreira de Agente de Educação Infantil municipal, nova nomenclatura do antigo Agente Auxiliar de Creche, não integra a carreira do Magistério Público da Educação Básica, circunstância que afasta a possibilidade de adequação do vencimento-base e da carga horária conforme a Lei nº 11.738/2008, bem como do pagamento do bônus cultura restrito aos professores; 8- Manutenção da sentença; 9- Negado provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº 0803358-29.2023.8.19.0001. Sétima Câmara de Direito Público. Rel.: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS. Julgado em 04/04/2024).

Na Oitava Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Autores ingressaram em Juízo em face do Município do Rio de Janeiro, do qual são servidores pretendendo a adequação da remuneração do cargo de Agentes de Educação Infantil ao piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, ao argumento que a Lei Municipal nº 6.806/2020 o inseriu na carreira do magistério público da educação básica. Os pedidos foram julgados improcedentes, razão pela qual eles se insurgem. Preliminares suscitadas que não merecem prosperar, uma vez que o julgamento antecipado da lide pode ocorrer quando não houver necessidade de produção de outras provas, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. In casu, a pretensão principal da lide é exclusivamente de direito e, como tal, prescinde de dilação probatória, pois toda sua fundamentação possui respaldo legal. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento, já na

vigência da nova ordem processual civil, de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pela parte, sendo suficiente a fundamentação pertinente aos motivos que entende serem suficientes para proferir a decisão. No mérito, verifica-se que as atribuições do cargo de Agente de Educação Infantil não se amoldam ao que estabelecem o § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008 c/c os artigos 61 e 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), porquanto as atividades são acessórias e auxiliares aos profissionais de magistério, consoante o disposto nas Leis Municipais nº 3.985/05 e nº 5.623/2013. Pontua-se, por fim, que a alínea "f", do inciso I, da Lei Municipal nº 6.315/2018, com a redação dada pela Lei nº 6.806/2020, que reconhece que os Agentes de Educação Infantil exercem função de magistério, é objeto de Representação de Inconstitucionalidade (processo nº 0096880-20.2021.8.19.0000) perante o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que, por seu turno, em 03/04/2023, reconheceu a caracterização de inconstitucionalidade formal e material do dispositivo que a parte Autora pretende aplicar ao caso. Por fim, a Lei Municipal nº 3.438/2002 restringe o pagamento do bônus cultura aos professores, desde que lotados na Secretaria Municipal de Educação, não sendo essa a hipótese em comento. Precedentes dessa Corte Estadual. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação Cível Nº 0888732-13.2023.8.19.0001. OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE. Julgado em 29/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Agentes de educação infantil do Município do Rio de Janeiro. Pretensão de adequação de seus vencimentos-base ao piso nacional do magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008. Cargo de Agente de Educação Infantil que não integra a carreira do magistério. Inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso I, alínea f, da Lei nº 6.315/2018 com a redação da Lei nº 6.806/2020 em que se fundamenta a pretensão autoral. Representação de Inconstitucionalidade nº 0096880-20.2021.8.19.0000. Pedido de implementação de piso salarial nacional do magistério, que não pode ser acolhido. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200148-53.2022.8.19.0001. 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. Rel. DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS. Julgado em 07/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Servidores públicos municipal. Agentes de Educação Infantil. Pretensão de adequação de vencimento-base, e demais reflexos financeiros, pela aplicação do piso salarial nacional do magistério público da educação básica. Sentença de improcedência. Manutenção. Arguição Direita de Inconstitucionalidade nº. 0096880-20.2021.8.19.0000 na qual o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 6.806/2020 que, por

sua vez, havia alterado o art. 2º, I, da Lei Municipal nº. 6.315/2018 e incluído os agentes de educação infantil como profissionais exercentes de função do magistério. Inaplicabilidade da Lei nº. 11.738/2008 aos agentes de educação infantil. Função auxiliar vinculada ao apoio do professor por meio de atividades desvinculadas à docência. Suporte pedagógico à docência, previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº. 11.738/2008, que se restringe à direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação da unidade educacional como um todo. Interpretação restritiva que deve prevalecer ante a natureza excepcional da norma constitucional instituidora do piso salarial nacional dos professores na medida em que limita a autonomia legislativa e administrativa dos entes federativos. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0209920-40.2022.8.19.0001. Oitava Câmara de Direito Público. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO. Julgado em 30/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Autoras ingressaram em Juízo em face do Município do Rio de Janeiro, do qual são servidoras, pretendendo a adequação da remuneração do cargo de Agentes de Educação Infantil ao piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, ao argumento que a Lei Municipal nº 6.806/2020 inseriu o referido cargo na carreira do magistério público da educação básica. Os pedidos foram julgados improcedentes, razão pela qual elas se insurgem. Verifica-se que as atribuições do cargo de Agente de Educação Infantil não se amoldam ao que estabelecem as leis federais, porquanto as atividades são acessórias e auxiliares aos profissionais de magistério, consoante o disposto na Lei Municipal nº 3.985/05, sendo que sequer há comprovação nos autos de que as Autoras possuem diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou semelhante ou, ainda, que tenham concluído o ensino médio na modalidade normal, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Por fim, foi reconhecida a inconstitucionalidade formal e material do dispositivo que seria aplicável ao caso, qual seja alínea 'f', do inciso I, do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.135/2018, com redação dada pela Lei nº 6.696/2020, que incluiu os Agentes de Educação Infantil na função de magistério, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0096880-20.2021.8.19.0000 julgada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível nº 0211040-21.2022.8.19.0001. Oitava câmara de direito público. Rel. Des. Leila Albuquerque. Julgado em 19/10/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Servidora pública municipal. Agente de Educação Infantil. Pretensão de adequação de vencimento-base, e demais reflexos financeiros, pela aplicação do piso salarial nacional do magistério público da educação básica. Sentença de improcedência.

Manutenção. Arguição Direita de Inconstitucionalidade nº. 0096880-20.2021.8.19.0000 na qual o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 6.806/2020 que, por sua vez, havia alterado o art. 2º, I, da Lei Municipal nº. 6.315/2018 e incluído os agentes de educação infantil como profissionais exercentes de função do magistério. Inaplicabilidade da Lei nº. 11.738/2008 aos agentes de educação infantil. Função auxiliar vinculada ao apoio do professor por meio de atividades desvinculadas à docência. Suporte pedagógico à docência, previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº. 11.738/2008, que se restringe à direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação da unidade educacional como um todo. Interpretação restritiva que deve prevalecer ante a natureza excepcional da norma constitucional instituidora do piso salarial nacional dos professores na medida em que limita a autonomia legislativa e administrativa dos entes federativos. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento". (APELAÇÃO CÍVEL N° 0850014-78.2022.8.19.0001. Oitava Câmara de Direito Público. Rel. Des DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO. Julgado em 21/03/2024).

Na Décima Nona Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO PISO NACIONAL, NOS TERMOS DA LEI N° 11.738/2008. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. 1. Recurso distribuído antes da entrada em vigor da Resolução Órgão Especial nº 01/2023, motivo pelo qual, nos termos do art.2º, este Órgão Julgador é competente para seu julgamento. 2. A controvérsia se cinge em analisar as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da sentença, bem como, caso superadas, se os autores/apelantes, detentores do cargo de Agentes de Educação Infantil, podem ser considerados profissionais de magistério, a ensejar o direito ao recebimento do piso nacional da categoria, à luz do que dispõe a Lei nº 11.738/2008. 3. Preliminar de cerceamento de defesa que se afasta, na medida em que o julgamento antecipado da lide pode ocorrer quando não houver necessidade de produção de outras provas, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, como no caso concreto, sendo certo que os apelantes sequer especificaram qual prova deixaram de produzir ou o prejuízo que suportaram pela ausência de oportunidade para manifestação em réplica. 4. Ausência de violação ao Princípio da Congruência, lastreada no suposto julgamento dissociado da causa de pedir, vez que a magistrada sentenciante fundamentou adequadamente as razões pelas quais entendeu pela impossibilidade de reconhecer os recorrentes como profissionais do magistério, salientando-se que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.123.502/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de

16/12/2022). 5. Peça defensiva que, muito embora tenha abordado matérias estranhas ao caso concreto, inseriu argumentos que versam sobre a questão sub judice, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de defesa, não se podendo olvidar que a presunção da veracidade dos fatos, principal efeito material da revelia, nos termos dos artigos 344 e 345 do CPC/2015, não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, não eximindo a parte autora de trazer provas mínimas do direito alegado. 6. Os recorrentes, agentes de educação infantil, objetivam a condenação do Município na obrigação de fazer consistente na adequação do valor do vencimento básico e de seus reflexos ao piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica, bem como o pagamento dos valores retroativos, aduzindo que se enquadram no conceito do artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.738/2008 c/c arts. 61 e 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). 7. As atribuições do cargo de Agente de Educação Infantil não se amoldam ao que estabelecem as leis federais, porquanto as atividades são acessórias e auxiliares aos profissionais de magistério, consoante dispõe a Lei Municipal nº 3.985/05, sendo certo que sequer há comprovação nos autos de que os apelantes são “portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim” ou possuem ensino médio na modalidade normal, nos termos dos arts. 61 e 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 8. A submissão das remunerações dos recorrentes ao piso nacional da categoria violaria o disposto no art. 37, II, da CRFB/88, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. 9. Lei Municipal nº 6.696/20 que, conquanto reconheça que os agentes de educação infantil exercem função de magistério, é objeto de representação de constitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte e, não obstante, repise-se, os apelantes ocupam cargo cujas atribuições não se inserem no disposto nas leis nº 9.394/96 e nº 11.738/2008. 10. Incabível o pedido de implementação, no vencimento básico dos recorrentes, do piso salarial nacional do magistério, com os devidos reflexos, eis que não se desincumbiram do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC, motivo pelo qual a sentença se revela escorreita, sendo certo que a improcedência do pedido obrigacional enseja a ausência de interesse quanto ao pleito de exibição incidental de documentos (juntada de contracheques). Precedentes: 0067212- 67.2022.8.19.0000 – Agravo de Instrumento - Des(A). Nagib Slaibi Filho - Julgamento: 03/09/2022 - Sexta Câmara Cível; 0131632- 78.2022.8.19.0001 – Apelação - Des(A). Sandra Santarém Cardinali - Julgamento: 15/12/2022 – Vigésima Sexta Câmara Cível. 11. Recurso conhecido e desprovido, majorando-se os honorários sucumbenciais, em desfavor dos autores/apelantes, para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça. (Apelação Cível nº 0205232-35.2022.8.19.0001. Décima Nona Câmara de Direito Privado. Rel Des. Marianna Fux. Julgado em 08/03/2023).

Cabe informar, por relevante para a fixação da tese em enunciado sumular, que não foi proferida qualquer decisão de Órgão do Tribunal de Justiça favorável ao entendimento dos autores.

Para além das centenas de ações individuais, também houve o ajuizamento de ação coletiva proposta pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro, qual seja, Ação Civil Pública nº 0812965-66.2023.8.19.0001, com o mesmo objeto e que foi julgada improcedente, tendo, inclusive, transitado em julgado.

Como trânsito em julgado da citada decisão, tem-se a formação da coisa julgada *erga omnes*, razão pela qual deve ser aplicada para as ações individuais com o mesmo intento, conforme previsto no art. 16 da Lei nº 7.347/85.

Assim, e tendo em vista as reiteradas decisões dos órgãos do tribunal de Justiça, adotando uniformemente a tese acima exposta na interpretação das normas jurídicas anteriormente apresentadas, vem a Procuradoria Geral do Município propor o seguinte enunciado sumular de jurisprudência:

“As funções de Agente de Educação Infantil previstas nas Leis Municipais nº 3.985/2005 e 5.623/2013 não se equiparam às de professor para quaisquer fins, notadamente, para a percepção do piso nacional do magistério previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08 e de bônus cultura, bem como para a modificação de carga horária, por violar o artigo 37, II e XIII, da Constituição Federal”.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se seja recebida, processada e acolhida a presente proposição de enunciado sumular de jurisprudência predominante, referente às ações de equiparação/reajuste salarial dos Agentes de Educação Infantil, com base no piso salarial nacional do magistério.

Para tanto, colaciona os acórdãos em anexo, que demonstram a consolidação da jurisprudência no sentido do enunciado proposto.

Acompanham o pedido as Leis Municipais nº 3.985/2005; nº 5.623/2013; nº

5.217/2010 (que descreve as funções do cargo de Professor de Educação Infantil) e a Lei federal 11.738/08, devendo se citar, ainda, a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em especial seu artigo 61, que define o que se considera profissional da educação escolar básica.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024.



FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA

Procurador do Município do Rio de Janeiro

MAT. nº 10/230.212-3 - OAB/RJ nº 104.923

*Beatriz Jaramel
Promotora Chefe da PPE da
Procuradoria Geral do Município do Rio
de Janeiro
Mat. nº 11/504.174-1 - OAB/RJ nº 76.944*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES – CEDES

1ª Reunião do Grupo Cível – Direito Público

ATA Nº 08/2024

Data: 05/09/2024

Horário: 15h

Local: Sala 208, Lâmina III.

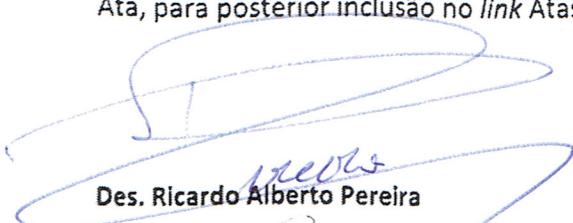
Aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2024, no gabinete da sala 208 da Lâmina III, do Tribunal de Justiça, sob a direção do Desembargador Ricardo Alberto Pereira, Diretor da Área Cível – Direito Público, com a presença dos magistrados: Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, Dr. Wladimir Hungria, Dra. Letícia D’Aiuto de Moraes Ferreira Michelli, Dr. Daniel Calafate Brito e, ainda, de forma remota pela Plataforma Teams, o Dr. Antonio Carlos Maisonnnette Pereira. Ausentes, justificadamente, as magistradas Dra. Maria Paula Gouvêa Galhardo e Dra. Beatriz Estefan Prestes.

Ao início dos trabalhos o Desembargador Ricardo Alberto Pereira deu as boas-vindas aos novos integrantes da área de direito público do CEDES. Após passou-se discussão a respeito de temas gerais e, a seguir, analisou-se e deliberou-se a respeito da proposta apresentada pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro (PGM-Rio), para a inclusão de enunciado na Súmula de nosso Tribunal, na forma do art. 229, do Regimento Interno, e vazada nos seguintes termos:

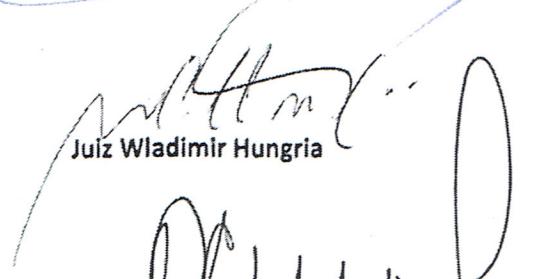
"As funções de Agente de Educação Infantil previstas nas Leis Municipais nº 3.985/2005 e 5.623/2013 não se equiparam às de professor para quaisquer fins, notadamente, para a percepção do piso nacional do magistério previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08 e de bônus cultura, bem como para a modificação de carga horária, por violar o artigo 37, II e XIII, da Constituição Federal".

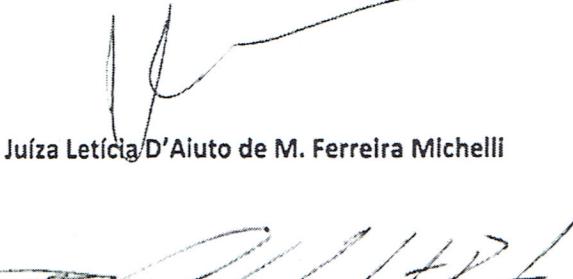
Realizados os debates, entendeu o colegiado, por unanimidade, em recomendar a criação de Enunciado de Súmula deste Tribunal de Justiça, nos termos acima indicados, eis que a tese reflete a realidade de entendimento da jurisprudência dominante desta Corte.

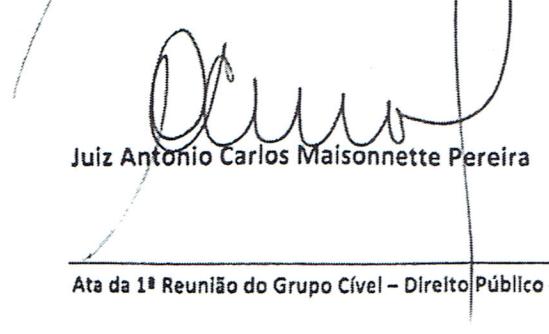
Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a reunião e, pelo Secretário do CEDES, conferida esta Ata, para posterior inclusão no link Atas, da página eletrônica do CEDES no Portal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PIERJ).


Des. Ricardo Alberto Pereira


Juiz Alexandre Oliveira Camacho de França


Juiz Wladimir Hungria


Juíza Letícia D’Aiuto de M. Ferreira Michelli


Juiz Antonio Carlos Maisonnnette Pereira


Juiz Daniel Calafate Brito



Proposta de inclusão de Enunciado à Súmula da Jurisprudência Predominante

De CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>

Data Seg, 02/09/2024 14:51

Para Des. Carlos Santos de Oliveira <carlossantos@tjrj.jus.br>; Des. Ricardo Alberto Pereira <ricardo@tjrj.jus.br>; Des. Edson Aguiar de Vasconcelos <edsonaguiar@tjrj.jus.br>; Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira <henrique@tjrj.jus.br>; Des. Jacqueline Lima Montenegro <montenegro@tjrj.jus.br>; Des. Claudio Luis Braga Dell' Orto <claudioluis@tjrj.jus.br>; Des. José Acir Lessa Giordani <jagiordani@tjrj.jus.br>; Des. José Carlos Varanda dos Santos <varanda@tjrj.jus.br>; Des. Celso Luiz de Matos Peres <peres@tjrj.jus.br>; Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos <lemos@tjrj.jus.br>; Des. Patricia Ribeiro Serra Vieira <patriciaserra@tjrj.jus.br>; Des. Eduardo Antônio Klausner <eaklausner@tjrj.jus.br>; Des. Nagib Slaibi Filho <slaibi@tjrj.jus.br>; Des. Rogério de Oliveira Souza <rogerios@tjrj.jus.br>; Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva <carlosmoreira@tjrj.jus.br>; Des. Inês da Trindade Chaves de Melo <inesmelo@tjrj.jus.br>; Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira <claudiapsantos@tjrj.jus.br>; Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa <caetanoernesto@tjrj.jus.br>; Des. André Gustavo Correa de Andrade <gustavo@tjrj.jus.br>; Des. Ricardo Couto de Castro <rccastro@tjrj.jus.br>

1 anexos (1 MB)

Enunciado Sumular de Jurisprudência da PGMRJ.pdf;

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),

Em vista do que dispõem o *caput* e o §1º do art. 926, do CPC:

(Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante).

e nos termos dos artigos 229 e 230, do novo Regimento Interno do TJRJ:

(Art. 229. Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Art. 230. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior).

Tenho a honra de trazer à consideração de V. Exa. proposta de inclusão de Enunciado à Súmula da Jurisprudência Predominante, formulada pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro (PGM-Rio), conforme o anexo, e vazada nos seguintes termos:

"As funções de Agente de Educação Infantil previstas nas Leis Municipais nº 3.985/2005 e 5.623/2013 não se equiparam às de professor para quaisquer fins, notadamente, para a percepção do piso nacional do magistério previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08 e de bônus cultura, bem como para a modificação de carga horária, por violar o artigo 37, II e XIII, da Constituição Federal".

Abrindo-se, nesta ocasião, o prazo de dez dias para que os Desembargadores opinem, por meio eletrônico, (RITJRJ, art. 230, § 1º), sobre a proposta, findo o prazo mencionado, as manifestações instruirão o procedimento administrativo a ser encaminhado para julgamento na C. Seção de Direito Público, na forma do inciso VII, do art. 43, do Regimento Interno desta Corte.

Rogo que qualquer manifestação quanto à oportunidade dessa proposta, remeta-se à Secretaria do CEDES através do e-mail: cedes@tjrj.jus.br.

Aproveito para apresentar meus votos de elevada consideração,

Des. Carlos Santos de Oliveira
Diretor-Geral do CEDES



ENC: Proposta de inclusão de Enunciado à Súmula da Jurisprudência Predominante

De JDS Maria Aglae Tedesco Vilardo <mariaaglae@tjrj.jus.br>

Data Seg, 02/09/2024 15:17

Para CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>

1 anexos (1 MB)

Enunciado Sumular de Jurisprudência da PGMRJ.pdf;

Manifesto-me favoravelmente à referida inclusão.

JDS Maria Aglaé Tedesco Vilardo – atualmente designada para a Quarta Câmara de Direito Público.

De: CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>

Enviada em: segunda-feira, 2 de setembro de 2024 14:52

Para: Des. Carlos Santos de Oliveira <carlossantos@tjrj.jus.br>; Des. Ricardo Alberto Pereira <ricardo@tjrj.jus.br>; Des. Edson Aguiar de Vasconcelos <edsonaguiar@tjrj.jus.br>; Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira <henrique@tjrj.jus.br>; Des. Jacqueline Lima Montenegro <montenegro@tjrj.jus.br>; Des. Claudio Luis Braga Dell' Orto <claudioluis@tjrj.jus.br>; Des. José Acir Lessa Giordani <jagiordani@tjrj.jus.br>; Des. José Carlos Varanda dos Santos <varanda@tjrj.jus.br>; Des. Celso Luiz de Matos Peres <peres@tjrj.jus.br>; Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos <lemos@tjrj.jus.br>; Des. Patricia Ribeiro Serra Vieira <patriciaiserra@tjrj.jus.br>; Des. Eduardo Antônio Klausner <eaklausner@tjrj.jus.br>; Des. Nagib Slaibi Filho <slabi@tjrj.jus.br>; Des. Rogério de Oliveira Souza <rogerios@tjrj.jus.br>; Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva <carlosmoreira@tjrj.jus.br>; Des. Inês da Trindade Chaves de Melo <inesmelo@tjrj.jus.br>; Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira <claudiapsantos@tjrj.jus.br>; Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa <caetanoernesto@tjrj.jus.br>; Des. André Gustavo Correa de Andrade <gustavo@tjrj.jus.br>; Des. Ricardo Couto de Castro <rccastro@tjrj.jus.br>; Des. Cláudio Brandão de Oliveira <claudiooliveira@tjrj.jus.br>; Des. Sérgio Seabra Varella <sergiovarella@tjrj.jus.br>; JDS Maria Aglaé Tedesco Vilardo <mariaaglae@tjrj.jus.br>; Des. José Carlos Maldonado de Carvalho <maldonado@tjrj.jus.br>; Des. Mauro Dickstein <dickstein@tjrj.jus.br>; Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo <marcoabmelo@tjrj.jus.br>; Des. Alexandre Teixeira de Souza <atsouza@tjrj.jus.br>; Des. Rose Marie Pimentel Martins <rosemarie@tjrj.jus.br>; Des. Ricardo Rodrigues Cardozo <ricardocardozo@tjrj.jus.br>; Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovyttch <andreemilio@tjrj.jus.br>; Des. Monica Feldman de Mattos <mattos@tjrj.jus.br>; Des. Lidia Maria Sodré de Moraes <lmmsmoraes@tjrj.jus.br>; Des. Adriana Ramos de Mello <adrianaramos@tjrj.jus.br>; JDS Isabela Pessanha Chagas <isabela@tjrj.jus.br>; Des. Marco Antônio Ibrahim <maimail@tjrj.jus.br>; Des. Geórgia de Carvalho Lima <georgiamondego@tjrj.jus.br>; Des. Fernando Cesar Ferreira Viana <fernandoviana@tjrj.jus.br>; Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel <acdibmiguel@tjrj.jus.br>; Des. Maria Cristina de Brito Lima <cristinalima@tjrj.jus.br>; Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque <leilaalbuquerque@tjrj.jus.br>; Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto <gusmao@tjrj.jus.br>; Des. Flavia Romano de Rezende <flaviaromano@tjrj.jus.br>; Des. Jose Roberto Portugal Compasso <compasso@tjrj.jus.br>; Des. Margaret de Olivaes Valle dos Santos <mosantos@tjrj.jus.br>

Assunto: Proposta de inclusão de Enunciado à Súmula da Jurisprudência Predominante

Prioridade: Alta

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),

Em vista do que dispõem o *caput* e o §1º do art. 926, do CPC:

(Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante).

e nos termos dos artigos 229 e 230, do novo Regimento Interno do TJRJ:

(Art. 229. Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Art. 230. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior).

Tenho a honra de trazer à consideração de V. Exa. proposta de inclusão de Enunciado à Sumula da Jurisprudência Predominante, formulada pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro (PGM-Rio), conforme o anexo, e

vazada nos seguintes termos:

"As funções de Agente de Educação Infantil previstas nas Leis Municipais nº 3.985/2005 e 5.623/2013 não se equiparam às de professor para quaisquer fins, notadamente, para a percepção do piso nacional do magistério previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08 e de bônus cultura, bem como para a modificação de carga horária, por violar o artigo 37, II e XIII, da Constituição Federal".

Abrindo-se, nesta ocasião, o prazo de dez dias para que os Desembargadores opinem, por meio eletrônico, (RITJRJ, art. 230, § 1º), sobre a proposta, findo o prazo mencionado, as manifestações instruirão o procedimento administrativo a ser encaminhado para julgamento na C. Seção de Direito Público, na forma do inciso VII, do art. 43, do Regimento Interno desta Corte.

Rogo que qualquer manifestação quanto à oportunidade dessa proposta, remeta-se à Secretaria do CEDES através do e-mail: cedes@tjrj.jus.br.

Aproveito para apresentar meus votos de elevada consideração,

Des. Carlos Santos de Oliveira

Diretor-Geral do CEDES